

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 193, DE 2015

Regulamenta o §7º do art. 144 da Constituição Federal, que versa sobre organização e funcionamento dos Órgãos integrantes do sistema de Segurança Pública, a fim de reconhecer a atividade dos integrantes desses órgãos como insalubre e de risco.

Autor: Deputado MAJOR OLÍMPIO

Relator: Deputado SUBTENENTE GONZAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 193, de 2015, de autoria do Deputado Major Olímpio, regulamenta o §7º do art. 144 da Constituição Federal, a fim de assegurar aos integrantes dos Órgãos de Segurança Pública a percepção de adicional de periculosidade, em razão da atividade de risco que desenvolvem.

Em sua justificção (fls. 2/3), o Autor menciona que a ideia da presente proposição tem respaldo no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, que estabelece ser direito de todos os trabalhadores adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas. Sustentou, ainda, que o conceito dessas atividades está, atualmente, limitado aos trabalhadores da iniciativa privada, que assim classifica somente as atividades que impliquem contato permanente com substâncias inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

O Autor argumentou, por fim, que hoje há uma situação assimétrica para os integrantes dos órgãos de Segurança Pública no Brasil,

tendo em vista que apenas alguns Estados da Federação já regulamentaram o exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

A proposição, protocolada em 4 de fevereiro de 2015, foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (Mérito), de Trabalho, Administração e Serviço Público (Mérito), de Finanças e Tributação (Art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, em seu art. 32, inciso XVI, alínea “d”, cumpre a esta Comissão Permanente pronunciar-se acerca do mérito de assuntos relativos à segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

Não irá se pronunciar este Relator sobre aspectos de constitucionalidade, uma vez que, tempestivamente e com pertinência temática, a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se-á oportunamente sobre o tema.

A presente proposição tem como objetivo regulamentar o § 7º do art. 144 da Constituição Federal que dispõe que “A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”.

Muito embora referido parágrafo tenha como objetivo disciplinar a organização e o funcionamento da Segurança Pública no Brasil de forma ampla - o que, ressalte-se, ainda não foi feito desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 - não há como negar a importância do tema tratado neste Projeto de Lei.

A proposta do Autor, dividida em quatro artigos, pretende estabelecer que os integrantes dos Órgãos de Segurança Pública, previstos no

art. 144 da Constituição Federal: **a)** sejam considerados de atividade “típica de Estado e técnico-profissional para todos os efeitos legais”; e **b)** tenham direito à percepção de adicional de periculosidade, nos percentuais a serem definidos na legislação do respectivo Estado federado.

Quanto à qualificação da atividade como típica de Estado, vale o registro de sua compreensão na doutrina brasileira. É dizer, compreende atividades (como a policial) integrantes de um núcleo de atividades exclusivas que só o Estado pode realizar. Nesse setor é exercido o “poder extroverso” do Estado, que se materializa no poder de regulamentar, fiscalizar, fomentar, cobrar e fiscalizar tributos, no poder de polícia, na prestação de serviços previdenciários básicos, etc.

Integram-no, segundo Bresser Pereira, a agência arrecadadora de impostos, as agências reguladoras, as agências de fomento, de financiamento e controle dos serviços sociais e da seguridade social, as forças armadas e a polícia.¹

Tratando-se, pois, de regras atinentes a carreiras responsáveis pelo exercício do Poder de Polícia no tocante ao cumprimento da legislação penal no exercício do policiamento investigativo e ostensivo preventivo, é justo mesmo que seja dado tratamento jurídico que a contemple como atividade típica de Estado, reservando um regime jurídico diferenciado àqueles que todos os dias colocam sua vida e de sua família em risco, em nome do Estado, na defesa da sociedade, como o fazem os membros das polícias e bombeiros militares estaduais.

Sobre esse adicional, a proposta pormenoriza ao definir que: **a)** ele será devido ainda que a atividade seja exercida a título de capacitação ou treinamento, bem como a que envolva a execução de tiro real, porte de arma ou manuseio de explosivos ou inflamáveis; **b)** o servidor continuará o recebendo nos casos de afastamentos decorrentes de acidente em serviço, de moléstia contraída no exercício da função e durante os afastamentos legais de até trinta dias; e **c)** ele será calculado sobre a remuneração total, excetuadas as vantagens de natureza pessoal, no percentual mínimo de 30%.

¹ **Bresser Pereira, Luiz Carlos.** *Da administração pública burocrática à gerencial*, Revista do Serviço Público, jan-abr 96.

Assim, diante da relevância da matéria, o presente Projeto de Lei pode ser aprovado, com duas emendas, a primeira, para conceituar atividade perigosa e penosa para os integrantes dos órgãos da Segurança Pública, tendo como paradigma os conceitos ínsitos na Lei nº 20.486, de 4 de julho de 2002, que define sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e na Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, para se evitar conflito ou superposição de normas.

A segunda, para incluir um dispositivo determinando que agentes penitenciários também percebam, a título de indenização, o adicional de periculosidade ora instituído, pois o fato de eles ainda não estarem arrolados expressamente do art. 144 da Constituição Federal, não os excluem do rol dos profissionais integrantes da segurança pública.

Não há dúvida de que a atividade exercida pelos integrantes dos Órgãos de Segurança Pública é perigosa e onerosa. Sobretudo aqueles responsáveis pela polícia ostensiva, já que é a polícia militar que enfrentam diuturnamente a violência das ruas, amparando e atendendo a população em situação de perigo ou de risco.

Sobre o assunto, vale mencionar que, nos últimos cinco anos, 1.770 (mil setecentos e setenta) policiais foram vitimados em nosso País - 490 (quatrocentos e noventa) só em 2013 -, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2014.

Esses números demonstram uma realidade preocupante em relação ao trabalho dos policiais, no Brasil. Nesse sentido, tem razão o Autor ao justificar que o inciso XXII do art. 7º da Constituição Federal aplica-se a todos os integrantes dos Órgãos de Segurança Pública:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, **além de outros que visem à melhoria de sua condição social:**

[...]

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (não grifado no original)

Destaca-se que o mencionado art. 7º possui aplicação a qualquer tipo de trabalho e deve alcançar as funções desempenhadas pelas pessoas previstas nos incisos do 'caput' do art. 144 da Constituição Federal.

Importante ressaltar que a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT incluiu, em seu art. 193, como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial” (Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012), alcançando, de maneira geral, vigilantes e seguranças privados.

A inexistência de uma lei para regulamentar o adicional de periculosidade para os integrantes da Segurança Pública, portanto, fere a isonomia, tendo em vista que eles estão, assim como os vigilantes e os seguranças privados, expostos a perigos constantes. Ademais, a lacuna legislativa sobre o assunto tem desestimulado os policiais dos Estados que ainda não regulamentaram essa situação, o que causa verdadeira assimetria entre os integrantes dos órgãos de Segurança Pública no Brasil.

Vale lembrar que a proposta não fixa o percentual do adicional de periculosidade, reservando a cada ente federado o estabelecimento do seu valor, tendo o cuidado, apenas, de assegurar um percentual mínimo de 30% sobre a remuneração total, valor plenamente compatível com percentuais de outros adicionais pagos para os servidores da iniciativa privada.

Assim, sob os critérios desta Comissão, este Projeto de Lei é conveniente e útil para diminuição do crime no Brasil, tendo em vista que valoriza o trabalhador da Segurança Pública.

Tendo em vista o acima exposto, vota-se pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA-PDT/MJ

EMENDA nº 01

**PROJETO DE LEI Nº 193, DE 2015
(Do Sr. Major Olímpio)**

Regulamenta o § 7º do art. 144, que versa sobre organização e funcionamento dos órgãos integrantes do sistema de segurança pública reconhecendo a atividade como insalubre e de risco.

O art. 2º do projeto passa a vigorar, acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Considera-se profissão perigosa e penosa àquela desenvolvida pelo profissional integrante dos órgãos de segurança pública no desempenho das operações que lhes são inerentes, pelo seu desgaste orgânico e danos psicossomáticos sofridos em decorrência da violência física e psíquica que estão sujeitos quando da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.” (NR)

Sala das Comissões,

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG

EMENDA nº 02

PROJETO DE LEI Nº 193, DE 2015
(Do Sr. Major Olímpio)

Regulamenta o § 7º do art. 144, que versa sobre organização e funcionamento dos órgãos integrantes do sistema de segurança pública reconhecendo a atividade como insalubre e de risco.

Acrescenta ao projeto de lei o seguinte art. 4º, renumerando-se os demais:

“Art. 4º O adicional de periculosidade previsto nesta Lei estende-se aos agentes penitenciários e carreiras correlatas.” (NR)

Sala das Comissões,

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG